

**PROJETO DE LEI 2.810/2008<sup>1</sup>  
(Apensado: PL nº 6.627/2009)****1. Síntese da Matéria:**

O PL 2810/2008 obriga a instalação de gerador de energia elétrica com sistema automático de acionamento, nos estabelecimentos hospitalares vinculados ao SUS que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, centro de tratamento intensivo, unidade coronariana ou instalação que requeira a não interrupção de procedimentos e equipamentos por falta de energia elétrica, com regulamentação pelo Poder Executivo. O apensado PL 6.627/2009 obriga, no prazo de 180 dias, o atendimento da mesma exigência pelos hospitais públicos e privados; estabelece pena de multa pela não observância e autoriza a criação de mecanismos de apoio financeiro para a instalação. O substitutivo da CSSF exige dos estabelecimentos de assistência à saúde, públicos e privados, a instalação de sistema de alimentação de emergência, estabelece regulamentação pelo Poder Executivo e também prevê mecanismos de apoio financeiro.

**2. Análise:**

As medidas propostas não constituem exigência nova para os estabelecimentos de saúde. Em 1977, a Portaria MS/GM nº 400 previa que todo hospital deveria obrigatoriamente manter fonte de energia de emergência. Em 1995, a ABNT editou a NBR 13.534 - Instalações elétricas em estabelecimentos assistenciais de saúde - Requisitos para segurança, que dispõe que "*hospitais, centros de saúde, clínicas e locais similares devem dispor de fonte de segurança*" de energia e a Portaria MS/SVS nº 2.662/1995, estabeleceu que os novos projetos de engenharia de instalações elétricas, de reforma ou de ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde devessem adotar as prescrições da NBR 13.534. Em 2001, a Portaria MS nº 783, instituiu, no âmbito do SUS, o Programa Nacional de Ampliação de Acesso a Fontes Alternativas de Geração e Fornecimento de Energia Elétrica e em 2002 a ANVISA expediu a Resolução-RDC nº 50, com orientações similares. Assim, especialmente em relação aos estabelecimentos de saúde da União (hospitais federais, hospitais universitários e institutos de saúde federais) verifica-se em geral a observância das normas, que estabelecem há muitos anos a necessidade da instalação de fontes emergenciais de energia elétrica, não constituindo inovação a exigência legal proposta. Quanto à autorização para criação de mecanismos de apoio financeiro, esta é facultativa, não obrigatória, e pode caracterizar, por exemplo, linha regular de crédito não subsidiada por instituição financeira oficial. Dessa forma, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, entende-se que não há implicação financeira ou orçamentária em termos de aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

**3. Dispositivos Infringidos:**

NÃO HÁ. Aplica-se o art. 9º da NI/CFT, visto que não há implicação orçamentária ou financeira.

**4. Resumo:**

As proposições e o substitutivo da CSSF reprisam requisitos de segurança energética emergencial para estabelecimentos de saúde, previstos em normativos infra legais há pelo menos 25 anos e que em geral vem sendo observados, não havendo implicação financeira ou orçamentária pelo aumento ou redução da receita ou despesa.

Brasília, 19 de Abril de 2021.

**Artenor Luiz Bócio - Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira - Área II - Saúde**

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.